



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
“Plenário João Paulo II”

**OFÍCIO Nº 118/2026/GVAP**

Viana/ES, 25 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

**JOILSON BROEDEL**

Presidente da Câmara Municipal de Viana

**Assunto:** Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Financeira nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Viana e dá outras providências.

Sem mais para o momento, agradeço e me coloco à disposição.

Atenciosamente,

---

**VEREADOR ADEMIR PEREIRA – PP**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
“Plenário João Paulo II”

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2026**

**Institui a Política Municipal de Educação Financeira nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Viana e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, aprova:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Educação Financeira nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Viana, com a finalidade de promover o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e competências relacionados ao planejamento financeiro, ao consumo consciente e à utilização responsável dos recursos financeiros.

**Art. 2º.** São objetivos da Política Municipal de Educação Financeira:

- I – incentivar a educação financeira como instrumento de formação para o exercício da cidadania;
- II – estimular o planejamento financeiro pessoal e familiar;
- III – promover o consumo consciente e sustentável;
- IV – desenvolver noções de organização financeira, poupança, investimento e uso responsável do crédito;
- V – contribuir para a prevenção do superendividamento;
- VI – incentivar a cultura do empreendedorismo, da responsabilidade financeira e da tomada de decisões conscientes;
- VII – fortalecer a autonomia dos estudantes para enfrentar os desafios financeiros da vida cotidiana;
- VIII – estimular a compreensão do funcionamento do sistema financeiro, dos meios de pagamento e da importância da educação financeira para o desenvolvimento pessoal e social.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Educação Financeira poderá ser desenvolvida por meio de ações pedagógicas interdisciplinares e transversais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
“Plenário João Paulo II”

**Parágrafo único.** Para a implementação da Política poderão ser utilizados, entre outros:

- I – projetos pedagógicos;
- II – oficinas;
- III – palestras;
- IV – seminários;
- V – atividades práticas;
- VI – recursos audiovisuais;
- VII – outras metodologias compatíveis com os objetivos desta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, instituições de ensino, cooperativas, entidades do sistema financeiro, organizações da sociedade civil e profissionais com qualificação compatível com as ações previstas nesta Lei, visando ao desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

**Art. 5º** A implementação da Política Municipal de Educação Financeira observará a legislação educacional vigente, respeitada a autonomia pedagógica da rede municipal de ensino.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 25 de junho de 2026.

---

**VEREADOR ADEMIR PEREIRA – PP**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
“Plenário João Paulo II”

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Financeira nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Viana, com o objetivo de fomentar, desde os primeiros anos da educação básica, o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes voltados ao planejamento financeiro, ao consumo consciente, à utilização responsável do crédito e à construção de uma cultura de responsabilidade financeira.

A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Nesse contexto, a educação financeira representa importante instrumento de formação cidadã, ao proporcionar aos estudantes conhecimentos que contribuem para a tomada de decisões conscientes, o fortalecimento da autonomia individual e a preparação para os desafios econômicos e sociais da vida adulta.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelece que a educação deve estar vinculada às práticas sociais e ao mundo do trabalho, enquanto a Base Nacional Comum Curricular – BNCC reconhece a educação financeira como tema contemporâneo transversal, recomendando sua abordagem de forma interdisciplinar ao longo da educação básica. Assim, a presente proposição não cria disciplina obrigatória nem promove alterações na matriz curricular da rede municipal de ensino, limitando-se a instituir diretrizes para uma política pública a ser desenvolvida em conformidade com a legislação educacional vigente e respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares.

A proposta também está alinhada aos objetivos da Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF, iniciativa voltada à promoção da educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal da população brasileira, difundindo conhecimentos capazes de melhorar a qualidade das decisões financeiras da população. Da mesma





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
“Plenário João Paulo II”

forma, guarda consonância com a Lei Federal nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, que reforçou a importância da educação financeira como mecanismo de prevenção ao endividamento excessivo e de promoção do consumo responsável.

A relevância da matéria é evidenciada pelo elevado índice de endividamento das famílias brasileiras. Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – março de 2026, divulgada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), 80,4% das famílias brasileiras declararam possuir algum tipo de dívida, o maior percentual registrado na série histórica da pesquisa. Esse cenário demonstra a importância de incentivar, desde a infância, o desenvolvimento de hábitos relacionados ao planejamento financeiro, à organização do orçamento, ao consumo consciente e ao uso responsável do crédito, contribuindo para a formação de cidadãos mais preparados para administrar seus recursos e prevenir situações de vulnerabilidade econômica.

Dessa forma, a presente proposição busca instituir uma política pública permanente voltada ao fortalecimento da educação financeira na rede municipal de ensino, ampliando as oportunidades de aprendizagem dos estudantes sem interferir na organização curricular da rede municipal de ensino, mas estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de ações pedagógicas compatíveis com a legislação educacional vigente.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios sociais decorrentes de sua implementação, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio de todos para sua aprovação.

Viana/ES, 25 de junho de 2026.

---

**VEREADOR ADEMIR PEREIRA – PP**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003000320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdemir Souza Pereira** em **01/07/2026 16:00**

Checksum: **2977122342207F2C304BF2CC2E3ACEC0BF3F259BA6EC4F397F41AA241F37B3F0**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310032003000320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.